



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00093/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 48051.002585/2022-47**

**INTERESSADOS: CCV CONSTRUÇOES LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). APURAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DE EMPRESA POR FORÇA DE PROVA JUDICIAL COMPARTILHADA PELO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO TOCANTE ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO - LAC), DIANTE DA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À EMPRESA TAMBÉM SER OBJETO DE PERSECUÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA PELA EMPRESA INDICIADA. RECONHECIMENTO DA REVELIA. PARTE CONCLUSIVA DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR EM PERFEITA CONGRUÊNCIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, A ENSEJAR O ACATAMENTO DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS EM SEDE DE RELATÓRIO FINAL.**

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012.  
**Disponível** após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

**I - RELATÓRIO**

1. Na origem, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria COR/ANM/ANM nº. 1.020, de 18 de maio de 2022, da lavra da Corregedoria da Agência Nacional de Mineração, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 95, Seção 2, pg. 49, em 20/05/2022, SEI 2776445, com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa **CCV CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **20.739.940/0001-04**, cuja investigação está prevista no Processo Administrativo nº. 48051.002585/2022-47.

2. Por meio do Ofício nº. 5262/2023/SIPRI/CGU, SEI 2776446, a Secretaria de Integridade Privada da CGU (SIPRI/CGU), com arrimo no artigo 17, § 1º, II e III, do Decreto nº. 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI, do Anexo I do Decreto nº. 11.330/2023, avocou o PAR mencionado, tendo a DIREP, em ato contínuo, por meio do Ofício nº. 12530/2023/DIREP/SIPRI/CGU, SEI 3091068, solicitado ao juízo criminal federal o compartilhamento das provas judiciais, no âmbito do processo penal nº. 1013440-74.2020.4.01.3300, onde detalhados os ilícitos imputados à empresa investigada. Assim se manifestou o juízo a respeito da solicitação da DIREP:

“..... Tratando-se de ações penais em regular andamento neste Juízo, sem caráter sigiloso, defiro o requerimento formulado pela Controladoria-Geral da União pelo Ofício n. 12530/2023/DIREP/SIPRI/CGU (documento ID19861234) e autorizo a remessa de cópias (gravadas em mídia ou outro meio eletrônico) dos processos (Operação Terra de Ninguém): 0040567- 38.2019.4.01.3300; 0035492-18.2019.4.01.3300; 0040499-88.2019.4.01.3300; 0040568-23.2019.4.01.3300; 1026079-90.2021.4.01.3300; 1005517-94.2020.4.01.3300 e 1013440- 74.2020.4.01.3300.....”

3. Após a avocação, a SIPRI editou a Portaria nº. 4.765, de 16 de dezembro de 2024, publicada em 31/12/2024, no DOU nº. 251, Seção 2, pg. 49, SEI 3475728, com vistas a dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados com a Portaria nº. 1.020, de 18 de maio de 2022, da Corregedoria da Agência Nacional de Mineração, já mencionada no parágrafo 1º.

4. De acordo com a Nota de Instrução nº. 169, SEI 3299129, editada a partir das informações extraídas da investigação da Polícia Federal, no âmbito da operação policial “Terra de Ninguém”, o esquema criminoso funcionava da seguinte forma:

“..... os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. As vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os agentes públicos envolvidos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter em suas funções e continuar a cometer ilícitos.

A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Nesse contexto delitivo, destacaram-se as ações de Raimundo Sobreira Filho, Adiel de Macedo Veras, Nailton Alves da Gama Júnior e José Nei Santos Silva.

Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais .....

5. O termo de indicição foi ultimado em 04/08/2025, consoante se nota do SEI 3728446, que descreve de forma objetiva e sucinta os ilícitos praticados pela empresa investigada, destacando-se principalmente os seguintes aspectos:

(i) que a empresa CCV CONSTRUÇÕES LTDA., por intermédio de seu representante Cleantes da Costa Vasconcelos, teria pago vantagem indevida ao então Superintendente da ANM/BA, Raimundo Sobreira Filho, para obter facilidades e benefícios em processos de interesse da pessoa jurídica;

(ii) que servidores da ANM/BA favoreceriam empresas e particulares interessados em procedimentos minerários, concedendo prioridade indevida e conduzindo processos com desvio de finalidade, em troca de vantagens indevidas, ofertadas pelas empresas interessadas, em específico pela empresa indiciada;

(iii) que a partir da quebra de sigilo bancário de Raimundo Sobreira Filho, identificou-se um crédito feito pela indiciada, em 22/07/2017, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), [REDACTED]

(iv) que Cleantes da Costa Vasconcelos e Raimundo Sobreira Filho possuíam relação anterior, inclusive societária, pois teriam sido sócios da empresa Pedras e Rochas do Brasil Mineração Ltda., desde 2013;

[REDACTED]

[REDACTED]

6. Com lastro em tais provas e indícios, a CPAR, na seara do termo de indicição, sustenta que a empresa indiciada teria, em tese, praticado atos lesivos previstos na Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), caracterizado principalmente pela seguinte conduta: (i) a empresa indiciada, por intermédio de seu representante **Cleantes da Costa Vasconcelos**, teria pago vantagem indevida ao então Superintendente da ANM/BA, **Raimundo Sobreira Filho**, para obter facilidades e benefícios em processos de interesse da pessoa jurídica, atraindo por isso a incidência do art. 5º, inciso I, da LAC.

7. Após o termo de indicição, a CPAR tentou intimar a empresa investigada por todos os meios então disponíveis, a exemplo de contatos telefônicos e e-mails vinculados à empresa e seu representante legal, além de intimação por AR, com aviso de recebimento, restando todas as tentativas infrutíferas, nos termos do SEI 3797953, onde certificadas as diligências de tentativas de intimação. Dessa forma, a empresa, por culpa exclusivamente sua, deixou de apresentar manifestações defensivas, ensejando a intimação editalícia, nos termos do Edital de Intimação nº. 14, publicado concomitantemente no DOU e site da CGU, vide SEI 3803980 e 3803981.

8. O PAR seguiu seu trâmite normal, mesmo diante da revelia da empresa indiciada, tendo a CPAR editado o Relatório Final (SEI 3998124), com arrimo no termo de indicição e demais provas oriundas do processo penal, compartilhadas judicialmente a pedido da própria CGU, tendo na parte conclusiva recomendado a aplicação das seguintes penalidades:

(i) multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº. 12.846/2013; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

9. A Nota Técnica nº. 1018/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI , SEI 4008844, reforçou a regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, desde a data da instauração do PAR até o derradeiro Relatório Final, assim consignando:

"..... Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ressaltando que a indiciada foi revel no presente PAR.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019....."

10. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do Despacho SIPRI, previsto no SEI 4023178.

11. É o relato do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).

12. Nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.846/2013, as infrações previstas na Lei Anticorrupção prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado. O mesmo dispositivo estabelece que, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

13. No caso concreto, a Operação “Terra de Ninguém” foi deflagrada pela Polícia Federal em 28/01/2019, data que, salvo melhor juízo, pode ser considerada como o marco inicial da ciência dos fatos pela Administração Pública, uma vez que antes disso não havia elementos suficientemente externalizados que permitissem à autoridade competente conhecer, com segurança, a infração e sua possível repercussão no âmbito da Lei nº. 12.846/2013.

14. Todavia, a análise prescricional não deve se limitar, de forma mecânica, ao prazo quinquenal previsto no *caput* do art. 25 da LAC. Isso porque os fatos imputados à pessoa jurídica investigada também deram ensejo à persecução penal de seus envolvidos diretos: de um lado, o **representante da empresa indiciada, Cleantes da Costa Vasconcelos** e, de outro, o **servidor público faltoso, Raimundo Sobreira Filho**. Consta dos autos penais, SEI 3091070, que a denúncia penal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de ambos pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal Brasileiro (CPB), e de corrupção ativa, prevista no art. 333 do CPB.

15. A imputação administrativa dirigida à pessoa jurídica indiciada, referente ao pagamento de vantagem indevida pelo representante legal da empresa a agente público da ANM/BA (Superintendente Regional da ANM na Bahia), guarda correspondência material com os fatos objeto da persecução penal. O Termo de Indiciação registra que a indiciada, por meio de seu representante legal, Srº. Cleantes da Costa Vasconcelos, pagou ao menos R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente da ANM/BA, a fim de obter facilidades e benefícios, além de destacar que Cleantes, no âmbito de seu depoimento prestado à PF, confirmou a transferência do valor a partir de conta titularizada pela empresa, justificando tal movimentação de valores à título de empréstimo.

16. Desse modo, há identidade substancial entre o núcleo fático da imputação administrativa e os fatos penalmente típicos, objeto de denúncia no processo penal já mencionado, quais sejam: pagamento, promessa ou solicitação de vantagem indevida em razão da função pública exercida pelo servidor da ANM/BA.

17. Nessa linha, quando o fato objeto da ação punitiva administrativa também constitui crime, há fundamento para incidência do prazo prescricional previsto na lei penal, por aplicação sistemática do regime geral da ação punitiva da Administração Pública Federal. A Lei nº 9.873/1999 estabelece que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Esse entendimento também é adotado em manifestações correccionais da CGU e encontra paralelo na jurisprudência administrativa e judicial sobre ilícitos administrativos capitulados também como crimes.

18. No caso, os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa possuem pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão. O CPB prevê no art. 109, inciso II, prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos quando o máximo da pena privativa de liberdade é superior a 8 anos e não excede 12 anos.

19. Assim, considerando que os fatos imputados no PAR possuem inequívoca correspondência com os crimes denunciados na esfera penal, o prazo prescricional aplicável à pretensão administrativa sancionadora não deve ser limitado ao prazo ordinário de 5 (cinco) anos, mas sim aferido à luz do prazo penal de 16 (dezesseis) anos, substancialmente mais amplo.

20. De todo modo, ainda que se adotasse a interpretação mais restritiva, limitada ao art. 25 da Lei nº. 12.846/2013, não haveria prescrição. Isso porque, após a ciência dos fatos pela Administração em 28/01/2019, houve instauração de processo apuratório específico por meio da Portaria COR/ANM/ANM nº 1.020, de 18/05/2022, publicada no DOU em 20/05/2022, posteriormente avocado pela CGU mediante a Portaria SIPRI nº 4.765, de 16/12/2024, publicada no DOU nº. 251, de 31/12/2024, de modo que a prescrição, considerado o ato interruptivo, somente ocorreria em 20/05/2027.

21. Sobre a prescrição ordinária, o órgão técnico se manifestou de maneira similar, assim consignando (SEI 4008844):

".....É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório por meio da Portaria COR/ANM/ANM Nº 1.020, de **18.05.2022**, publicada no DOU do mesmo dia ([2776445](#)), tendo sido avocado pela CGU, mediante publicação da Portaria de Instauração SIPRI 4765, de 16.12.2024, publicada no DOU nº 251, de 31.12.2024 ([3475728](#)), interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Assim, o dia **18.05.2022** deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em **18.05.2027**....."

22. Com maior razão, à luz da existência de denúncia penal contra os envolvidos diretos e da correspondência dos fatos com os crimes de corrupção ativa e passiva, a pretensão punitiva administrativa permanece hígida. O prazo prescricional penal aplicável, de 16 (dezesesseis) anos, afasta qualquer cogitação de prescrição no presente momento.

23. Ante o exposto, seja pela regra ordinária do art. 25 da Lei nº. 12.846/2013, onde a prescrição restou interrompida em 20/05/2022, seja pela incidência do prazo penal de 16 (dezesesseis) anos em razão da capitulação criminal dos mesmos fatos, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionadora administrativa.

## II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

24. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:  
a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:  
se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;  
a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:  
conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

25. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do PAR, a exemplo da Portaria de instauração do PAR (SEI 2776445), da certificação pela CPAR das inúmeras tentativas de intimação da empresa indiciada (SEI 3797953), do Termo de indiciamento e do Relatório Final, previstos respectivamente no SEI 3728446 e 3998124, dentre outras providências necessárias ao regular trâmite processual.

26. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3728446, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, com lastro nas informações extraídas do processo penal nº. 1013440-74.2020.4.01.3300 e conexos, tendo aquele tramitado na 2ª Vara Federal Criminal da SJBA, SEI 3091070, cuja

origem, como já destacado aqui, refere-se à Operação policial “Terra de Ninguém” (IPL nº. 0031/2019 - SR/PF/BA, fruto do desmembramento do IPL nº. 787/2017 - SR/PF/BA).

27. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

28. No que pertine à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final (SEI 3998124).

29. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAR, que redundou na recomendação de duas penalidades à empresa sob investigação, quais sejam: (i) multa; e (ii) publicação extraordinária da decisão sancionatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### **II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA A PARTIR DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ADVINDOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 0031/2019 - SR/PF/PR, AUTOS JUDICIAIS Nº. 1013440-74.2020.4.01.3300 E 1001416-14.2020.4.01.3300 (SJBA).**

30. O ilícito administrativo atribuído à empresa passa pela análise das provas penais, extraídas dos autos judiciais nº. 1013440-74.2020.4.01.3300 e 1001416-14.2020.4.01.3300, cujo compartilhamento foi autorizado pelo juízo criminal que presidiu os feitos, inclusive autorizando toda sorte de medidas cautelares em desfavor dos investigados.

31. Na origem, foi instaurado pela Autoridade Policial o IPL nº. 787/2017 com vistas à apuração de práticas de corrupção passiva e ativa ocorridas entre 2016 e 2018, no âmbito da ANM/BA, antigo DNPM, sendo que posteriormente houve o desmembramento do IPL em questão, dando azo ao IPL nº. 0031/2019, que ensejou denúncias penais nos processos penais acima mencionados, destacando-se a denúncia penal envolvendo a empresa ora indiciada e demais envolvidos. Com efeito, é o que se nota do SEI 3091070.

32. A denúncia apresentada pelo MPF tem como núcleo a suposta atuação de **Raimundo Sobreira Filho**, então dirigente da estrutura regional da ANM/BA, no favorecimento de interesses privados em processos minerários, mediante recebimento ou promessa de vantagens indevidas.

33. No recorte específico relacionado a **Cleantes da Costa Vasconcelos**, o órgão acusatório sustenta que ele teria recompensado Raimundo Sobreira Filho para obter facilidades e benefícios em processos administrativos minerários de seu interesse, especialmente envolvendo procedimentos perante a antiga estrutura do DNPM/ANM na Bahia.

34. Traçado esse breve painel, tem-se que o termo de indiciamento da CPAR, ratificado em sede de Relatório Final, ancorou-se nessas provas compartilhadas, máxime as provas documentais e testemunhais, que comprovaram o suborno do Superintendente Regional da ANM/BA pelo representante legal da indiciada, tendo aquele recebido o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para fins de beneficiar, de alguma forma, os interesses econômicos e não econômicos da empresa interessada, propina esta comprovada por meio da quebra de sigilo bancário de Raimundo Sobreira Filho.

35. A luz das informações extraídas do processo penal, a CPAR então firmou o seu convencimento administrativo, ultimando o seguinte enquadramento legal (SEI 3728446):

".....Pelo acima exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **CCV Construções Ltda., CNPJ 20.739.940/0001-04**, se enquadra no ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

36. Ante o exposto, passemos à análise dos indícios de autoria e materialidade em desfavor da empresa investigada, realçando as provas carreadas ao PAR, que redundaram na recomendação das sanções previstas na LAC, quais sejam: (i) multa; e (ii) publicação extraordinária da decisão sancionatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA NO CONTEXTO DAS PROVAS PENAIS COMPARTILHADAS (SEI 3091070)**

37. No contexto da Operação “Terra de Ninguém”, a Polícia Federal concluiu que havia, no âmbito da ANM/BA, antigo DNPM, um ambiente propício à venda de facilidades em processos minerários, marcado por acúmulo de processos, fragilidade de controles internos, ausência de critérios claros de tramitação e alto interesse econômico na obtenção de títulos minerários. Nesse cenário, o IPL nº. 787/2017, instaurado na origem, foi desmembrado, dando azo, entre outros, ao IPL nº 0031/2019, que **instruiu a ação penal relativa a Raimundo Sobreira Filho e Cleantes da Costa Vasconcelos**.

38. No recorte envolvendo a **CCV CONSTRUÇÕES LTDA.**, a Polícia Federal identificou que Cleantes da Costa Vasconcelos, representante da empresa, mantinha relação próxima com Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente da

ANM/BA. Além da proximidade pessoal, os dois haviam sido sócios da empresa Pedras e Rochas do Brasil Mineração Ltda. desde 2013, circunstância interpretada como elemento de contexto para demonstrar vínculo prévio e possibilidade de atuação recíproca em interesses minerários.

39. Vejamos agora os principais “achados” da Polícia Federal, mormente aqueles ocorridos após a deflagração da operação policial, já sobejamente explicitada ao longo do parecer.

#### **II.3.1.1 - ACHADO BANCÁRIO: IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE R\$ 500,00.**

40. O principal achado objetivo da Polícia Federal foi a constatação, a partir da quebra de sigilo bancário de Raimundo Sobreira Filho, de que a CCV Construtora Ltda., ora indiciada, realizou crédito de R\$ 500,00 em favor do agente público, fato este ocorrido em 22/06/2017.

41. Referido achado consta do relatório preliminar de análise bancária da PF, mencionado no Termo de Indiciação, devidamente extraído do processo penal nº. 1013440-74.2020.4.01.3300, SEI 3091070, página 313, onde constatada uma série de depósitos feitos na conta de Raimundo por pessoas com interesses perante a ANM, entre eles o crédito efetuado pela indiciada

42. A relevância desse achado está no fato de que ele demonstra a materialidade financeira mínima da vantagem indevida: não se trata apenas de conversa, suspeita ou vínculo pessoal, mas de registro bancário objetivo de transferência de valor de empresa interessada para agente público com poder funcional sobre processos minerários.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### **II.3.1.4 - DA EXTRAÇÃO DE MENSAGENS ORIUNDAS DO APLICATIVO “WHATS APP”, INSTALADO NO PREFIXO MÓVEL DO INVESTIGADO RAIMUNDO SOBREIRA.**

50. Além da prova bancária e dos depoimentos acima mencionados, a Polícia Federal produziu análise específica das comunicações entre os envolvidos.

51. Compulsando as provas compartilhadas a este órgão de controle, SEI 3091070, merece relevo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº. 02/2019, fls. 105-112, onde constam algumas degravações de conversas telefônicas, além da extração de mensagens trocadas entre os envolvidos, todas oriundas de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, autorizadas judicialmente no âmbito da ação nº. 0028101-80.2017.4.01.3300.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

56. Em síntese, os principais achados da Polícia Federal no IPL desmembrado foram os seguintes:

(i) a identificação do pagamento bancário de R\$ 500,00, em 22/06/2017, pela empresa indiciada a Raimundo Sobreira;

[REDACTED]

[REDACTED]

(iv) a análise, no âmbito do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº. 02/2019, de conversas telefônicas e mensagens de “WhatsApp” que demonstraram atuação funcional de Raimundo em favor de Cleantes, acompanhada de cobrança de vantagens indevidas em dinheiro ou em parcela da produção mineral.

#### II.4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC

57. Por tudo o que foi exposto, tem-se de forma indubitosa que as condutas ilícitas imputadas à empresa indiciada se amoldam ao **art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013**, porquanto restou sobejamente comprovado ao longo de toda a instrução do PAR que a empresa indiciada corrompeu servidor da ANM/BA, em específico o então Superintendente Regional da Agência, transferindo o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conta pessoal do servidor, fato este ocorrido em 22/06/2017, com vistas a favorecimentos da empresa em processos administrativos minerários, o que efetivamente ocorreu no âmbito dos processos nº. 871.510/2017 e 872.227/2017.

58. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

#### II.5 - DA DOSIMETRIA DA PENA

59. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

60. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota dos parágrafos 23 a 30 do Relatório Final da CPAR, SEI 3998124.

## II.6 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

61. De acordo com o Decreto Federal nº. 11.129/2022, em seus artigos 20, “caput”, c/c o 21, tem-se os seguintes comandos normativos para fins de definição da base de cálculo do valor da multa, “in verbis”:

“.....Art. 20. A multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.....

.....Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.....”

62. Ante a necessidade de definição da base de cálculo, a CPAR pediu informações à Receita Federal do Brasil (RFB), tendo o órgão consignado que a empresa não apresentou faturamento bruto no exercício anterior à instauração do PAR, sendo 2016 o último exercício em que se obteve informação fiscal, nos termos das informações previstas no SEI 3992729, que dá conta do valor ínfimo de R\$ 388,40 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

63. No caso em testilha, a CPAR, na seara do Relatório Final, assim ponderou sobre os parâmetros adequados para fins da fixação da base de cálculo da multa (SEI 3998124):

“.....Tendo em vista a total ausência de dados que permitissem estimar o faturamento da pessoa jurídica, a estimativa decorre dos elementos disponíveis, quais sejam:

- o ato lesivo de pagamento de vantagem indevida a agente público foi no valor único e módico de R\$ 500,00;
- trata-se de microempresa, com capital social reduzido (R\$ 80.000,00);
- o valor do último faturamento declarado corresponde a apenas R\$ 388,40;
- a empresa localização em Riachão das Neves, município brasileiro do estado da Bahia cujo último censo demográfico apontou possuir apenas 21.642 habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/riachao-das-neves.html>. Acesso em 6/3/2026), o que indica baixo potencial de faturamento.

26. Diante do exposto, é crível estimar que o faturamento da pessoa jurídica seja de cerca de 10 mil reais mensais, o que levaria a estimativa de faturamento anual de 120 mil, de modo que esse valor corresponderá à base de cálculo da multa.....”

64. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 2%, que corresponde à diferença entre as agravantes (3%) e as atenuantes aplicadas (1%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 3% no quesito referente à tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, porquanto restou demonstrado que foi o próprio representante legal da empresa indiciada quem ultimou o pagamento da propina ao servidor corrompido, o que foi inclusive admitido em sede policial; e

(ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual de 1%, porquanto não houve a comprovação pela CPAR da vantagem auferida pela empresa infratora, nem tampouco restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário.

65. A questão da tolerância ou ciência dos ilícitos pelo “corpo” gerencial da empresa indiciada, prevista no art. 22, IV, do Decreto nº. 11.129/2022, restou francamente demonstrada pela CPAR, mormente nos parágrafos 17 e 18 do Termo de Indiciação, SEI 3728446, onde assim consigna a CPAR:

“.....Além disso, no contexto do Relatório de análise de Polícia Judiciária nº 02/2019 (3091070, fls. 105-112), decorrente de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático autorizada na ação nº 0028101-80.2017.4.01.3300, observou-se conversas que denotam relação espúria entre Cleantes e Raimundo. As conversas indicam que Raimundo favorecia Cleantes, recebendo, para tanto, vantagens indevidas. As mesmas conversas foram contextualizadas e reproduzidas na denúncia do MPF (3091070, fls. 10-23), cujos trechos serão reproduzidos:.....”

66. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR valorou corretamente as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 2% a incidir sobre a base de cálculo estimada, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 23, II, alínea “b”, todos do Decreto nº. 11.129/2022.

67. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a base de cálculo estimada pela alíquota fixada, obtendo-se o valor de R\$ 2.400,00, nos termos do parágrafo 27, alínea “b”, do Relatório Final.

68. No tocante à 4ª etapa, que trata do estabelecimento dos valores mínimos e máximos de multa, assim prevê o art. 25 e incisos do Decreto nº. 11.129/2022, onde fixados tais limites:

(i) como limite mínimo da multa, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo, nos termos do art. 25, I, alínea “a” do Decreto nº. 11.129/2022;

(ii) como limite mínimo da multa, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21, parágrafo único, c/c o art. 25, I, alínea “b”, ambos do Decreto nº. 11.129/2022; e

(iii) como limite máximo da multa, o menor valor dentre os previstos no art. 25, II, alíneas "a" e "b", limitado a R\$ 60.000.000,00, nos termos do art. 25, II, alínea “c”, do Decreto nº. 11.129/2022.

69. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), o manual do PAR prevê a calibragem da multa preliminar, fixada em R\$ 2.400,00, impondo à CPAR, como regra, a observância desse valor aos limites mínimo e máximo definidos, R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, “ex vi legis” do art. 25, I, “b”, c/c o art. 25, II, “c”, todos do Decreto nº. 11.129/2022, de modo que a multa preliminar então fixada **não pode prosperar**, porquanto abaixo do mínimo legal, demandando da CPAR o devido ajuste, redundando no valor final de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

70. Ante todo o exposto, não há reparos a fazer nas considerações da CPAR, que assim informa sobre o valor final da multa:

“.....**Calibragem da multa preliminar**

**30.** Chega-se, portanto, ao valor mínimo do intervalo de multa acima previsto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).....”

## **II.7 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).**

71. No que se refere à tal penalidade, a CPAR pontua da seguinte forma (vide parágrafo 39 do Relatório Final):

“..... Considerando as peculiaridades acima, a Comissão recomenda a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias. Nesse sentido, a CCV CONSTRUÇÕES LTDA deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente:.....**”

72. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº. 11.129/2022, e com o auxílio do “Manual de Responsabilização de Entes Privados”, editado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

73. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa - fixada em 2%, por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 (ponderação entre circunstâncias atenuantes e agravantes), implica a obrigação de publicação extraordinária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

74. A fim de garantir a proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o **prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confirma-se o escalonamento sugerido no Manual (2022, p. 157):

<b>ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA</b>	<b>DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

75. Fixados tais parâmetros, tem-se como irretorquível a recomendação da CPAR na fixação do prazo de 30 (trinta) dias para fins de publicação extraordinária da decisão sancionadora do Ministro da CGU, nos termos dos parágrafos 31 e 32 do Relatório Final, na medida em que a alíquota fixada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa, em 2%, indica uma

duração de 30 (trinta) dias da sanção.

### III - CONCLUSÃO

76. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **CCV CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.739.940/0001-04, corrompeu servidor da Agência Nacional de Mineração na Bahia (ANM/BA), em específico o então Superintendente Regional da Agência, transferindo o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conta pessoal do servidor, fato este ocorrido em 22/06/2017, objetivando o favorecimento da empresa em processos administrativos minerários, o que efetivamente ocorreu no âmbito dos processos nº. 871.510/2017 e 872.227/2017.

77. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação das penalidades previstas na LAC.

78. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3998124), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, prevista na Nota Técnica nº. 1018/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4008844), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 4022420), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **CCV CONSTRUÇÕES LTDA**, (CNPJ nº. 20.739.940/0001-04):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

79. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não identificado; e

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 500,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados valores adicionais na documentação acostada ao presente processo.

80. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

81. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Christian Araújo Alvim**


Advogado da União

CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002585202247 e da chave de acesso [REDACTED]

---



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 08-05-2026 12:17. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO Nº 00309/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 48051.002585/2022-47**

**INTERESSADOS: CCV CONSTRUÇOES LTDA ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00093/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa **CCV CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **20.739.940/0001-04**.

2. Com efeito, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **CCV CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.739.940/0001-04, corrompeu servidor da Agência Nacional de Mineração na Bahia (ANM/BA), em específico o então Superintendente Regional da Agência, transferindo o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conta pessoal do servidor, fato este ocorrido em 22/06/2017, objetivando o favorecimento da empresa em processos administrativos minerários, o que efetivamente ocorreu no âmbito dos processos nº. 871.510/2017 e 872.227/2017.

3. As condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013. Assim, concordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da CPAR (SEI 3998124), bem como com a análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 1018/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4008844), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 4022420), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **CCV CONSTRUÇÕES LTDA**, (CNPJ nº. 20.739.940/0001-04):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. À consideração superior.

Brasília, 12 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002585202247 e da chave de acesso 21ec9e23



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3210177043 e chave de acesso 21ec9e23 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2026 11:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00311/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 48051.002585/2022-47**

**INTERESSADOS: CCV CONSTRUÇOES LTDA ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00309/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00093/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência SIPRI e publicação.

Brasília, 26 de maio de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002585202247 e da chave de acesso 21ec9e23

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3210505779 e chave de acesso 21ec9e23 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 16:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---